



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1599/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Caio Miranda, que altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a qual consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Segundo o projeto, o art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 fica acrescido de inciso V, com a intenção de se permitir a alteração de denominação de vias e logradouros municipais para o devido acréscimo do nome do rio, córrego ou qualquer outro curso d'água, quando se tratar de denominação de via ou logradouro público onde qualquer um deles tiver sido canalizado.

O projeto também visa alterar a redação do art. 12 da mencionada lei, com o objetivo de que sejam incorporadas, gradativamente, ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, especialmente quando for indígena, além das hipóteses já mencionadas pela lei, também dos rios, córregos e demais cursos d'água que tiverem sido canalizados em função daqueles.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A alteração da lei que trata do tema da denominação de vias, logradouros e próprios municipais encontra-se no campo das iniciativas concorrentes do Poder Legislativo e do Executivo. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 15, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DAR DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ASSIM COMO MODIFICÁ-LA - NORMA QUE RESTRINGE O EXAME DA MATÉRIA AO PODER LEGISLATIVO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE A COMPETÊNCIA É CONCORRENTE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - OFENSA AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 15, INCISO XIV E ART. 16, INCISO XI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONSÓRCIOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - ATOS PRIVATIVOS DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ SP. ADI 2115186-47.2017.8.26.0000. Relator: João Negrini Filho. J. 23/05/2018).**

Ação direta de inconstitucionalidade. Tremembé. Arts. 27, XVI, e 28, X, da Lei Orgânica do Município de Tremembé, que, respectivamente, atribuem de maneira privativa à Câmara Municipal as prerrogativas de denominar e alterar a denominação de próprios e logradouros públicos, bem como aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com outras pessoas jurídicas. Alegação de incompatibilidade com os arts. 5º, caput, e §§ 1º e 2º; 47, II, XIV e XIX; e 144, da Constituição Estadual. Matéria que, em relação ao primeiro dispositivo questionado, se subsume ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral. Norma que comete apenas à Câmara a iniciativa de lei para os fins apontados. Supressão da iniciativa concorrente do Prefeito Municipal. Violação do princípio da separação entre os poderes. Celebração de convênios, acordos e instrumentos que se consubstancia em típica matéria administrativa, inserida na reserva da Administração Pública. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade dos arts. 27, XVI, e 28, X, da Lei Orgânica do Município de Tremembé reconhecida. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (ADI 2212267-93.2017.8.26.0000. Relator: Antonio Celso Aguiar Cortez. J. 23.05.2018).

Por outro lado, ressalte-se que a alteração da redação do art. 12 da mencionada lei, visando a inserção nas placas também de informações sucintas relativas aos rios, córregos e demais cursos d'água que tiverem sido canalizados, deverá observar, se houver geração de novas despesas, as disposições da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Dalton Silvano - DEM

Edir Sales - PSD

Reis - PT - relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/10/2018, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).